SaiFagin

Mais

E-mail

Contatos

Calendário

Excluir

Configurações

Imprimir

Webmail Home

Marcar



Voltar Criar email Responder Responder Caixa de entrada 2 Rascunhos Enviados Spam Lixeira Arquivo Antigos Enviados Recebidos Junk

Recurso contra inabilitaçã...

Encamin

Mensagem 1 de 3

Arquivo

De Deltacon Construções e Engenharia 🙏

Para Licitação Prefeitura Municipal de Itarema 🎎

Mover

22/07/2020 16:37 Data

Bom dia,

Recurso contra inabilitação....

Venho por meio deste interpor recurso contra a inabilitação desta empresa,

Segue em anexo o recurso, peço que por gentileza me confirme o recebimento deste recurso,

No aguardo,

Atenciosamente,

Diego Moita

Adm. Titular/Eng. Civil/ Eng. de Segurança do Trabalho CREA-CE 47784 - D (88) 9227-0408 CLARO (88) 3671-2399 FIXO





RUA POETA LAURO MENEZES Nº 578 - 1º ANDAR - 51 01 CENTRO - TIANGLIÁ/CE - CEP 62.320-000 (88) 3673-2399 - (88) 9227-8408 CNPJ-07-699.728/0001-00 E GF-06-188608-4

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Itarema-CE, 22 de julho de 2020

A flustrissima Senhora, Inez Helena Braga, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Itarema.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020 - SEINFRA.

DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPI/MF sob nº 07,699 728/0001-00, com sede na Riia Poeta Lauro Menezes Nº 578, 1 Andar, Sala 01, Centro, na cidade de Tiangua, estado do Ceara, telefone de contato (88) 99227-0408, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que mabilitou o recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1 - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalicias

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de a mesma descumpriu "o item 3.5.1 do edital, não apresentou, ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA para ROÇO MANUAL HA e DRENAGEM".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e técnicas aplicáveis a especie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente equivocada.

Senão vejamos.

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 3.5.1 descrito abaixo

"3.5.1. - Comprovação de possuir, como Responsável Tecnico ou om seu quadro permaneme, na data prevista para a emrega dos documentos, profissional nivel superior, engenheiro civil, reconhecida pelo CREA, detentor de ATESTADO DE

QUALIDADE, CONFIABILIDADE E EXCELÊNCIA EM SUA OBRA

Diego Savia Tenta Morta Eng. Savia Tenta Morta Eng. Savia Tenta Morta





RUA POETA LAURO MENEZES Nº 578 - 1º ANDAR - SL 01 CENTRO - TIANGUA/CE - CEP 62 320-000 (88) 3671-2399 - (88) 9227-0408 CNP): 07 699,728/0001-00 CGF-04-183608-4

RESPONSABILIDADE TÉCNICA, expedido pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tenha executado os serviços de característica técnica similar ou superior a do objeto da licitação, cuja parcela da maior relevância seja ROÇO MANUAL HÁ e OBRAS DE DRENAGENS". (grifo nosso)

O item acima ordena que o licitante comprove sua capacidade técnica através de Certidão de Acervo Tecnico emitido pelo CREA e no caso de não explicitar clareza, vir acompanhada do seu respectivo Atestado que consta o detalhamento dos serviços executados, tal detalhamento é obtido através de tabelas oficiais e composições de preços próprias.

O que ocorre é que esta douta Comissão de Licitação analisou o atestado de capacidade técnica desta empresa tão somente no que diz respeito ao texto "ROÇO MANUAL HA e OBRAS DE DRENAGENS" o que invalida a decisão visto que, por ser uma análise técnica, deve ser analisada através dos serviços constantes nas planilhas e não pelo objeto, assim como esta análise ser realizada pelo setor de engenharia da

Sendo assim, iremos analisar os motivos da inabilitação desta empresa iniciando por "OBRAS DE DRENAGENS". De acordo com os serviços descritos na planilha orçamentária, como mostra a figura abaixo, o objeto licitado não faz parte do tipo de obra de drenagem, pois, se trata, tão somente de conservação do sistema viário, neste caso, através da limpeza de canais de drenagens

BHA SERVIÇOD DE ROCADA MANUAL E MENICAZADA. LIMPEZA DE CANADI DE DRENADENS DUPERFICIAIS E PROFUNDOS. EN VIAS DEBANAS

		PLANENA DE ONCAMENTO			-	-	750	
Ews.	chineo	DESCRIPTION DOS SERVIÇOS	12%	GLIANT	T	Unit	H	P. horias
11	1.0007	PLACAS PAGRAS DE CRIERA DA SELA DOS	100		4		178	766
ř£	-	JUDICERSAÇÃO DO SISTEMA VIABRIT	100	ALIE AND	IN.	200	15	
	1000	THE STATE OF MANAGES	Time		-		P	385,104
	- 48%	DAMES OF STREET	AG	7.00	455	110	100	#11 WOL
-	172700	STREET OF CHENICIO CONTROL SALENDA	UND	10100	118	31,31	115	15 700
	52864	MARKET HE DESCRIPTION OF STREET	100		415.	59.30	23	15.00
	GYM	A SECURE AND A SEC		Attack	1/3		15	165
	- Carrie	LAPTER OF THE PARTY OF THE PARTY OF	100	1000	193		95	Macan
8	- SM	ELLANDA MALA	T rot	THE RESIDENCE AND ADDRESS OF THE PARTY OF TH	123-	12.0	175	14.500
-	C2997	SECRETARIO AND	300		155-	121470	.15	275.50%
	Carry	PRECOMPOSIÇÃO HARCIAS, ON CANADA DE EXPRICACIO		- 45	15		SI_	10000
		PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE	10	7,000	100	7.64	143	5300
	CONTRA	HARLE AN IDIAS DENRUS LEW GLASSICAL	-91	25 WW.161	VE	1.90	15	10 000
		MARCHANICA AND AND AND END AND THE CAMPBOOK OF THE PARTY.	ASS	20 miles	20	KU	HE.	62.490
					-	IN TOTAL	m	292,991,6
					864	25.50%		158,331,31
ere ere		ACAMENTO DIALDE SOTAL DE RETREZZEM DEDECHIDRES UNION			5105.A	H SECOND		

Esgura (1) —Plandha Orçamentaria TP Nº (000/2020 — SEINFRA (Prefeitura Manacipat de Barema)

Senão vejamos, tecnicamente drenagem é o ato de escoar as águas de uma determinada superfície utilizando, para isso, tubos, canais, valas dentre outros, portanto obras de drenagem são estruturas construidas para este fim, o que não é o caso do orçamento em analise. Conforme o mesmo, os itens orçados, listados abaixo, são referentes a conservação do sistema viário e não obras de drenagem, isso de acordo com la tabela de custos do Governo do Estado do Ceara - SEINFRA 26.1.





RUA POETA LAURO MENEZES N° 578 - 1º ANDIAR - 51.01 CENTRO - TIANGUA/CE - CEP 62.320-000 (8R) 3671-2399 - (88) 9227-0408 CNFE-07-699-728/0001-00 CGF-06-185608-4 deltacon locacoesilhouseac.com

Itens referentes a conservação do sistema viário.

2.2 - LIMPEZA DE BUEIROS:

24 - LIMPEZA DE DESCIDA D'AGUA;

25 - LIMPEZA DE SARJETA E MEIO-FIO;

2.6 - LIMPEZA DE VALETA DE DRENAGEM.

Portanto, esta empresa apresentou a Certidão de Acervo técnico - CAT nº 00123.2014 de seu responsável técnico que informa a capacidade técnica para a execução de atividades de limpeza de galerías, conforme figura abaixo.

OBJETO: SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO EM GALERIAS DE AGLAS PLUSTAIS.

LOCAL: RUA MACHADO ARAUJO E RUA CASSIANO TIMBO - MUNICIPIO DE GROAIRAS CE.

ORCAMENTO

ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVICOS	END	QUANT/MÉS
RUAK	DSÉ CASSIANO TIMBO	10,40	QUANTIANES
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1,1	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	M3	1.56
1915	LIMPEZA DE GALERIAS	ARTON	EEE 32.001
2.0	ESTRUTURAL	(Microso)	
2.1	PORMA DE L'ABILIAS DE L'EDE DA PESUPERESTRETURA UTILI 2X	M2	4.36
	CONCRETO MOLDADO "EN LOCO" FCK ACIMA DE 10 MPALINCLUSIVET ANÇAMENTO E CURA	MS	2,60
1	ARMADURA CA-23 MEDIA D= 6.3 A 10.0mm	KG	260.00
KLA M.	ACHADO ARAUJO		200000
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
10	DEMOCR, AO DE CONCRETO SIMPLES	MG	211
	LIMPLEA DE GALERIAS	M	8.00
	ESTRUTURAL	No.	ACCEPTANCE OF THE PARTY OF THE
2.1	FORMA DE TÂBLAS DE 1º DE JA, P. SUPERESTRUTURA - UTIL 2X	M2	2,08
2.2	CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" ECK ACIMA DE 10 Mpr. INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	MG	1,12
2.3	ARMADERA CA-50A GROSSA De 12,5 A 25 0mm	KG	132,00

Figura 02 - Planiflui de Quantitativos da CAT nº (00123 2014 (CREACE - Acervo Tecnico Profununal)

Para melhor interpretação tremos para o estudo teórico de drenagem. A definição de galeria pluvial é o sistema de dutos subterrâneos destinados à captação e escoamento de água pluvial coletada pelas bocas coletoras. Neste caso é um sistema de drenagem subterrânea que captam as aguas pluviais da drenagem superficial e conduz para o destino final adequado.

Para este tipo de limpeza é necessário um encarregado de turma para controle e fiscalização e um servente para a execução da limpeza propriamente dita.

Quanto aos itens orçados, vejamos a sua composição de acordo com o Governo do Estado do Ceara

Open State of Total or Total o





2.2 – C3902 - LIMPEZA DE BUEIRO.

JIDZ LIMPEJA DI BLISHO		STATE OF WHILE	o de un
1659 Advisor: 15,2800			Unit M
		r Continues Page	
	MODE DISEASE	W 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	
LIBET SERVINITE	16	1888 11393	13.270
WHITE ENGAGEDADO DE TURNAL FEIT	36 16	9.1000 25.6800	1.50
		TOTAL MAD SE DISHA	15,778
		Total Sergins	91.7
		Minuegos	(80)2380
		903	
		TOTAL GERAL	

Figura 03 – Plansiha de Composição de Preças Unitários para o item "C3902" (SEINFRA/CE -26.1 - Governo do Estado do Ceará).

24 – C3894 – LIMPEZA DE DESCIDA D'AGUA:

Tabasa de Guidos - Versillo (25.) - 3		加善安集	
Consid Completed Co.			ALC: NO
			Unid
Contage Daylor Con		California President	
Mind	THE CHINA	THE RESERVE OF THE PARTY OF THE	
STALL SERVINES	16	3.0607 - 47.2960	7.55
METS ENCHMENSAGE OF THEMAS PROTOR	- 11	0.0033 - 25 (900)	10.66
		TOTAL MAD DE DRICA	0.86
		Total Strippes	
		Zeragis	MOLES
		65	91
		TOTAL GERAL	- 11

Figora 04 - Planifha de Composição de Pregos Unitários para o stem "C3894" (SEINFRA/CE - 26-1 - Governs do Estado do Centa)

2,5 – C3094 – LIMPEZA DE SARJETA E MEIO-FIO:

CRESS LINCKELS DE SAIRLETS E SAESS-FAD	ALC: UN	ON SECURITION AND ADDRESS.	-
Pawgui Admitago: IJ, Agott			Mont
Contract Contracts	MOTHER DISCON	THE PARTY	
DSD MEMORIE			
MESS ENCARREGADO DE TURNA VIDADO		C-00017 25:0406	2,640
		TOTAL MAD DE OBIAL	0.460
		food Singles	24
		Storye	MOUNT
		60.0	9.0
		TOTAL GERAL	2,4

Figura 05 - Planillus de Composição de Preços Unistários para o item "C3094" (SEINFRA/CE - 26.1 - Coverno do Estado do Ceará)

4 Motor





RUA POETA LAURO MENEZES N° 578 - 1° ANDIAR - 51.01 CENTRO - TIANGIJÁ/CE - CEP 62.320-000 (88) 36/1-2299 - (88) 9227-0408 CNPF-07-699/228/0001-00 CGF-06-188608-4 deltacon-locacorelibrotrial com

2.6 – C3893 – LIMPEZA DE VALETA DE DRENAGEM.

	de Ciertos - versão 128 1 - Duc	BOUN	E 65,30%		
	LANGUA DE SELETA DE DESIGNADAS	NEW WE		41010	
regio es	SP1600: 2,1000				LONG; 7
Office			Continues	2-6	all er
	MAG 08	CORPA			
Ø\$43	SERVENTE	8	0.0000	15,2100	2 612
6015	CHICARRESPONDE STREET AND	7.95	43.00	20,000	0.256
			TOTAL MAID D	AF-080A	2,898
			Ten	ritinges.	2 29
				incarpro.	MILITER
				801	0.00
			TO THE	GERAL	2.00

Figura 06 - Planiffin de Composição de Proços Unitários para o item "C3891" (SE INFRACE - 26.1 - Governo do Estado do Ceará)

De acordo com as composições acima, o método executivo dos 4 (quatro) itens é o mesmo, tendo como diferença somente o coeficiente para o qual é aplicado. Portanto tanto a limpeza de galerias como a limpeza das demais possuem o mesmo método de execução comprovando a capacidade técnica para os itens em análise.

O outro motivo para mabilitação descrito como "ROÇO MANUAL HA", diz respeito a execução de roçada manual que é uma técnica manual aplicada com o objetivo de limpar terrenos, estradas e qualquer área que esteja tomada por vegetação. De modo mais simples, roçagem consiste em cortar ou aparar o mato baixo, arbustos e arvores menores. Este item na tabela do Governo do Estado do Ceará - SEINFRA possui a descrição "ROÇADA MANUAL" tendo como unidade de medida o "HA", abreviação da unidade de medida "hectare", que equivale a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

O que ocorre é que esta empresa foi inabilitada tão somente pela Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 00123 2014 apresentar no item "LIMPEZA DO TERRENO - ROÇADA MANUAL COM PEQUENOS ARBUSTOS" a unidade de medida em m², abreviação para "metros quadrados", o que torna está inabilitação motivada por uma mera formalidade, no que diz respeito a conversão de unidades, conforme veremos na figura abaixo

OBJETO: SERVIÇOS DE ROÇADA DAS LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO (E.T.E).

LOCAL: SEDE - MUNICIPIO DE GRUAIRAS CE

ORCAMENTO

FFEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVICOS	UND	QUANT, MÉS
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		Vessi mis
1.1	LIMPEZA DO TERRENO - ROCADA MANUAL COM PEQUENOS ARBUSTOS	M2	16.575,78

Figurs 97 - Planilha de Quantitativos da CAT nº 000123 2014 (CREACE - Acervo Técnico Professional)

A descrição do item acima foi elaborada pelo setor de engenharia da prefeitura municipal de Groairas, mas o método de execução é o mesmo dado a singularidade do serviço. De acordo com o item

5 The state of the





RUA POETA LAURO MENEZES N° 578 - 1º ANDAR - SE 01 CENTRO - TIANGUÁ/CE - CEMAZ 320-000 (88) 3671-2399 - (88) 9227-0408 CNPJ: 07.699-728/0001-00 CGF-06-188608-4

acima foi executado a quantidade de 16.575,78 m² o que equivale a 1.657578 HA de roço manual, ou seja, uma mera conversão de unidade de area, neste caso de HA (hectare) para m² (metros quadrados).

Informo ainda que foi anexado a Certidão de Acervo Técnico — CAT nº 194609/2019 que trata da execução de uma passagem molhada executada no município de Cariré. De acordo com o Manual de Drenagem de Rodovias do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes — DNIT, o método construtivo de uma passagem molhada e disposto de dispositivos, neste caso um bueiro, que tem como função a permitir a passagem livre das águas que acorrem as estradas." Neste caso específico, uma passagem molhada nada mais é do que um dispositivo de drenagem de transposição de talvegues, ou seja, uma "OBRA DE DRENAGEM".

Informo ainda que as Certidões de Acervo Técnico anexadas na documentação de habilitação devem ser analisados tecnicamente afim de conferir a capacidade técnica do licitante, o que não foi realizado por esta comissão durante a análise e julgamento da documentação de Habilitação desta empresa

Diante do exposto, uma vez que a recorrente comprovou que possui capacidade técnica para executar os serviços objeto da TP nº 006/2020-SEINFRA, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por inabilitar a recorrente violando o direito líquido e certo de estar habilitada para a fase seguinte do certame.

HI - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se equivocadamente a decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação para o objeto da TP nº 006/2020-SEINFRA da empresa DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP na fase documental da hostação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipotese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93

Nestes Termos P. Deferimento

Itarema-CE, 22 de julho de 2020

DIEGO SÁVIO TOMAZ MOITA ADM TITULAR / RESP TECNICO CREA-CE 47.784-D

Once Salve Long Mona

E-mail

Contatos

Calendário

Configurações

Webmail Home



Voltar Criar email

Responder Responder

Encamin

Excluir

Mover

Imprimir

Arquivo

Marcar

Carregando...

Mais

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

RECURSO - J.J. LOCACOES &...

J.J.PRODUÇÕES LTDA-ME

Рага licitacao@itarema.ce.gov.br

Data 23/07/2020 22:56

Prezados,

RECURSO ITAREMA - COM A...

Sirvo-me do presente para encaminhar recurso contra inabilitação.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020-SEINFRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS, EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA - CEARÁ.

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 03/07/2020, ÀS 09:00 HORAS.

POR GENTILEZA, ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

EMPRESA: J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI - ME. CNPJ N°: 18.866.411/0001-20.

ENDEREÇO: Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba,

Ceará.

CEP: 62260-000.

FONES: (88) 9.9671-9007

E-MAIL: j.j.producoes@hotmail.com. INSCRIÇÃO ESTADUAL / MUNICIPAL:

250087.

RG:2001010024068-2. CPF:

014.652.483-74.

Proprietário: Francisco do Vale Pinto

Júnior.

Carregando...





RECURSO

Ilustríssima Senhora, INEZ HELENA BRAGA, DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema - Ceará.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020-SEINFRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS, EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA – CEARÁ.

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 03/07/2020, ÀS 09:00 HORAS.

J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 18.866.411/0001-20, com sede na RUA JOSÉ PEDRO DE PAIVA, S/N, BAIRRO VILA CAMPOS, RERIUTABA/CE. e-mail: j.j.producoes@hotmail.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o recurso com os seguintes fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS.

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios que, se não forem sanados acarretarão a nulidade de todo o processo administrativo devendo, em último caso, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.6666/93.

- Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 20 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)
- Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;





I - DAS RAZÕES

A empresa recorrente foi inabilitada pelos motivos abaixo:

16 - J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI ME, por descumprir o item 3.5.1 do edital, não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, do profissional engenheiro civil, para o serviço de ROÇO MANUAL.

Porém a referida recorrente apresentou os documento de acordo com o exigido no Edital e na legislação pertinente, pois, todos os seus documentos atingiram as condições exigidas pelo edital, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e pela legislação brasileira.

O fato de o Engenheiro Civil não ter mais competência legal para executar o serviço de roçada manual e mecanizada e capina fina foice é público e notório, que até leigos sabem do novo regramento, que já está em vigor a bastante tempo.

Na atualidade o serviço de roçada manual e mecanizada e capina fina foice é de atribuição exclusiva do profissional técnico Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Civil não tem nem permissão para emitir uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica que é o documento idôneo para vincular o profissional técnico ao serviços objeto do certame.

Não é razoável a Administração Pública de Itarema inabilitar o licitante que apresentou atestado de capacidade técnica do profissional técnico Engenheiro Agrônomo que detém exclusividade na execução do serviços licitado em detrimento dos concorrentes que apresentaram atestado de capacidade do Engenheiro Civil que nem tem permissão para executar tais serviços, o Engenheiro Civil não tem permissão para atuar como responsável técnico do serviço de roçada manual e mecanizada e capina fina foice, caso o faça mesmo sendo proibido estará sujeito a multas e demais punições do seu conselho de classe o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Logo, seria razoável que fosse habilitada todas as licitantes que apresentaram atestado de roçada manual e mecanizada e capina fina foice por profissional técnico Engenheiro Agrônomo que esteja nos quadros da empresa e, ao mesmo tempo, seja inabilitada as empresas concorrentes que apresentaram atestado de capacidade técnica do Engenheiro Civil, pois o Engenheiro Civil não tem competência legal para executar os serviços de roçada manual e mecanizada e capina fina foice.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI – ME | CNPJ N°: 18.866.411.0001-20
Rua José Pedro de Paiva, s/n°, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail: j.j.producoes@hotmail.com





controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5°, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

"A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

 I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de oficio ou provocada, anular os seus atos;

 II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legitimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de oficio, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular e sanar tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo ou sanar seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.





DO PEDIDO

Requer a declaração de habilitação da empresa J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI em razão do cumprimento de todos os requisitos do edital, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e da Legislação pertinente.

Reriutaba - Ceará, 23 de julho de 2020.

Francisco do Vale Pinto Junio (Proprietário)

RG: 2001010024068-2 e CPF: 014.652.483-74

ANEXOS:

- CONTRATO SOCIAL
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR

PRODUÇÕES





À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020-SEINFRA



ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 07.674.047/0001-80, sediada em Horizonte -Ceará à rua Luiz Muniz Nunes, 997 - Aningas - CEP: 62.897-000, neste ato representada por sua sócia administradora que esta subscreve, com sua comprovação e qualificação atestada nos autos que compõem a presente licitação, vem com o devido respeito e Vossa Senhoria. tempestivamente, acatamento. perante apresentar ADMINISTRATIVO contra o resultado do julgamento da habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº 006/2020 - SEINFRA, que objetiva a CONTRATAÇÃO DOS SERVICOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGEM, EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VISCINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado do julgamento das propostas foi publicado, por esta douta Comissão, no dia 21 de julho do corrente ano. Assim, em consonância com a diretriz esculpida na Lei das Licitações e Contratações Públicas, em seu Art. 109, inciso I, alínea b, ratificada pelo edital do presente certame em sua cláusula 20, temos até o dia 28 de julho de 2020 para protocolar o presente recurso.







DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A nossa empresa participou do referido certame licitatório e buscou atender aos requisitos estabelecidos. No entanto, no resultado do julgamento da habilitação figurávamos entre as inabilitadas por supostamente termos violado o item 3.5.1 do edital. Tal item se refere a demonstração de capacidade técnica e, nos moldes requeridos, nossa empresa comprovou na íntegra o que era exigido, razão pela qual não merece prosperar tais argumentos como justificadores da nossa exclusão do certame, como demonstraremos nas linhas que se seguem:

Inicialmente, cumpre-nos transcrever a cláusula supostamente violada:



Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



3.5- Relativo à Capacidade Técnico-Profissional:

3.5.1- Comprovação de possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional nivel superior, engenheiro civil, reconhecido pelo CREA, detentor de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, expedido pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tenha executado os serviços de característica técnica similar ou superior a do objeto da licitação, cuja parcela de maior relevância seja ROÇO MANUAL HA e OBRAS DE DRENAGENS.

Nessa linha, apresentamos a Certidão de Acervo Técnico com atestado de nº 215148/2020, pertencente ao profissional JÚLIO CÉSAR FURTADO DA SILVA, registro: 14400D CE e RNP: 0607724870, com título profissional de ENGENHEIRO AGRONÔMO. No referido atestado, conforme cópia que segue em anexa a este recurso, comprovada resta a execução da parcela de ROÇO, como se depreende no print abaixo:

> O imóvel periciado foi alvo de vistoria pelo Engenheiro Agrónomo JOÃO PAULO ALVES NOGUEIRA. RNP CREA-CE 061683554-0, ocasião em que foram coletados os dados necessários a elaboração do presente laudo, conforme planilha abaixo.



PLANILHA DE SERVIÇOS EXECUTADOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	PREPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DO TERRENO		
1.1	ROÇADA MANUAL	HA	8,00
1.2	CAPINA MANUAL	M2	4.500,00
1.3	DESMATAMENTO DESTOCAMENTO DE ÁRVORE E LIMPEZA	M2	2.500,00
1.4	PODA E LIMPEZA DE ARBUSTOS	M2	600,00
1.5	ÁREA PLANTADA C/ LIMPEZA	M2	600.00







Ocorre que, mesmo tendo demonstrado objetivamente a execução da parcela de maior relevância requerida, esta Comissão nos julgou inaptos a prosseguir no certame tendo em vista que a comprovação prévia de desempenho de atividade de ROÇO não teria sido executada por engenheiro civil.

No entanto, Nobre presidente, o exercício profissional é regulamentado por suas categorias profissionais e, dentro da especificidade de cada um, a legislação prevê a atribuição de cada categoria em conformidade com sua cadeia de formação. A título ilustrativo temos que, um engenheiro civil, por exemplo, pode realizar instalações elétricas de baixa tensão. Contudo, caso a instalação seja de alta tensão, isso já extrapola sua atribuição ficando a cargo do engenheiro elétrico.

No caso específico da licitação A ATIVIDADE DE ROÇAGEM NÃO É ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL E SIM DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Assim, o julgamento merece ser reformado tanto pela ilegalidade da exigência de comprovação de experiência de engenheiro civil para atividade de ROÇO, bem como pela efetiva demonstração de nossa capacidade técnica através de profissional habilitado para o exercício da função.

Tal afirmação é feita tendo em vista que, legalmente, a justificativa feita para fundamentar a nossa exclusão sequer poderia existir, a menos que o mesmo profissional possuísse formação em todas as áreas envolvidos, quais sejam: engenharias civil e agrônomo.

Isso porque, nobre Presidente, ainda que uma empresa apresentasse todos os serviços exigidos no instrumento convocatório através de um profissional com formação em apenas uma dessas áreas (como foi feito nas demais empresas habilitadas e exigido por essa comissão através APENAS DE ENGENHEIRO CIVIL), as demais parcelas de relevância não poderiam ser consideradas diante da sua incompetência para tanto e vedação normativa profissional para isso.

Tal afirmação se dá pelo fato de que os serviços requeridos envolvem mais de uma especialidade na engenharia. Assim, um engenheiro civil não estaria apto a desenvolver a parte da ROÇAGEM. Nessa mesma linha, um engenheiro agrônomo não poderia desenvolver a parte de drenagem.

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e deixa bem claro que o exercício de supervisão, coordenação e orientação técnica são limitadas às atribuições de cada profissional.

Nesse sentido ao se manifestar acerca de uma suscitação de dúvida protocolada por outra empresa e tombado com o número 201867350/2019 o CREA-CE consignou tal posicionamento:

O profissional somente PODERÁ REGISTRAR ART DE ATIVIDADES QUE SEJAM COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES. No caso do ENGENHEIRO CIVIL que possua







atribuições dadas pela Resolução nº 218/73 do CONFEA, compete ao mesmo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 referentes a "edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos".

Veja que em momento algum previu a parte de roço e manejo de vegetação. Nesse sentido, importante trazermos à baila os importantes ensinamentos que o CONFEA / CREA leva para o público, através da Manual de Procedimentos Operacionais da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009 que, ao abordar a questão da nulidade da ART, assim dispõe:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

(...)

 for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Seguindo essa linha, protocolamos questionamento junto ao CREA-CE acerca da possibilidade de execução do serviço aqui requerido e utilizado para nossa exclusão por engenheiro agrônomo. No documento que foi tombado com o número: 21859/2020, descrevemos o seguinte: "Caros senhores, estamos participando de um procedimento e a Comissão entendeu que a atividade de "roço manual" não poderia ser desempenhado por engenheiro agrônomo, sendo atribuição exclusiva de engenheiro civil. Assim, gostaríamos de posicionamento deste Conselho acerca da possibilidade de execução dessa atividade por engenheiro agrônomo".

A resposta do CREA para tal questionamento foi a seguinte (cópia integral do protocolo e resposta em anexo):

Despacho	Data do Despacho	22/07/2020 14:14:58	
Descrição	201742569/2017, os p OUTRO MÉTODO, s exploração econômica Embora ás vezes pos	ssa parecer uma atividade simples, o Engenheiro civil não estuda a relação, de forma concomitante, da fis lo, com o viés da mecânica agrícola e dessa relação com o meio ambiente Portanto, esse profissional	DO OU QUALQUER pecificidade para a sologia da planta em

Portanto, o documento deixa claro não só que o profissional que apresentamos está apto para exercer tal atividade e, como tal, tem competência para atender ao requisito editalício como deixa bem claro que o ENGENHEIRO CIVIL não possui tal atribuição. Assim, o posicionamento desta comissão está eivado de ilegalidade, ante sua exigência sem







qualquer amparo as normas vigentes, especialmente por exigir experiência de engenheiro civil para determinada atividade quando tal profissional sequer tem atribuição para tanto.

Ainda acerca do tema e diante da recorrência do mesmo assunto em tantas pesquisas, o CREA editou em sua página alguns esclarecimentos permanentes e colacionamos um que possui sensível ligação com o tema aqui em comento, como se depreende:

 O ACERVO TÉCNICO é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 – Confea);

(http://www.creace.org.br/interna.asp?p=86b6eecbad852738ad85 2738db878448&id=130, acessado em 20/12/19)

A consulta feita ao CREA-CE, conforme já mencionada, ratifica tudo isso, deixando claro que a única forma correta de cumprir na integridade as parcelas de maior relevância seria através de profissionais compatíveis com cada uma natureza daqueles serviços, como se observa na cópia integral da resposta que segue em anexo e em parte dela anteriormente colacionada:

Por toda essa explanação é que se torna cada vez mais latente a necessidade de alteração do julgamento da habilitação, propiciando a efetiva observância aos requisitos editalícios em consonância com os ditames legais.

O rigorismo dessa posição é extremo, a ponto de expurgar do certame empresa idônea e que demonstrou fartamente ter cumprido o exigido, inclusive observando o que determina o legislador, no Art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93, quando prevê que essa comprovação técnica será demonstrada através de serviços compatíveis e complexidade igual ou superior ao requerido. Como então compreender a nossa inabilitação quando demonstramos a execução do SERVIÇO TODO (o que infere maior complexidade) e estamos sendo inabilitados por parte deste serviço quando o profissional que apresentamos é o que detém real atribuição para os serviços?

Além disso, as quantidades e diversidade dos serviços apresentados demonstram fartamente nossa experiência e capacidade técnica para desempenho das atividades requeridas e da forma pedida no edital e permitida pelo legislador. Mais do que isso, demonstram serviços de complexidade técnica e dimensões bem superiores às licitadas, o que por si só seriam suficientes para demonstrar a nossa aptidão para desempenhar os serviços requeridos.

Como podemos notar, a citada cláusula indicada para nossa exclusão faz parte da qualificação técnica e diz respeito à comprovação da licitante de ter desempenhado anteriormente serviços de complexidade igual ou superior aos da licitação, como meio de aferir a sua experiência. Ao analisarmos essa exigência, não podemos nos afastar da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas que regem a licitação e os contratos públicos em







todas as esferas da Administração. Ao descrever a forma correta para comprovação de tal exigência, a legislação assim dispõe:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR- SE-Á** a:

I -

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

111 -

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes....

Contudo, de forma equivocada não foram aceitos os atestados apresentados, mesmo que de um único serviço, por serem emitidos em nome de vários profissionais em conformidade com suas atribuições. Nesse sentido cabe também lembrarmos que o Art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê exaustivamente a documentação necessária para qualificação técnica e assim preceitua em seu parágrafo terceiro:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo Nosso)

No caso em tela ocorreu exatamente a possibilidade prevista no parágrafo transcrito, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada possui serviços similares aos exigidos, além de conter serviços de complexidade superior. O entendimento dos nossos Tribunais corrobora com tal posicionamento, sendo pacífica a denegação da segurança em sede de mandado. Nesse sentido colacionamos algumas decisões:

EMENTA: É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

EMENTA: A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo







gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1847/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO HÁBIL A GARANTIR A HABILITAÇÃO DA **EMPRESA** PROCEDIMENTO NO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA LIMINAR. CABIVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 7°, II DA LEI 1533/51. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70012618716, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/08/2005).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO TÉCNICO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70007152069, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/04/2004).

Ainda no sentido de tudo que até aqui foi narrado, destacamos as diretrizes previstas na publicação do Tribunal de Contas da União. Em sua obra "Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada" (2006, p. 133) o respeitável Tribunal descreve que "será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Ainda no tocante a tal exigência, devemos lembrar o que dispõe o Art. 30, § 5° da Lei nº 8.666/93, in verbis:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo Nosso)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento pacificado em suas decisões. Transcrevemos aqui duas decisões nesse sentido:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de







requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 222 0 5 55)

Observe o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação", inclusive nos casos em que a modalidade aplicável for o Pregão. (Acórdão 651/2004 Plenário) (Grifo Nosso)

Ademais, exigências que extrapolem ou alterem à finalidade visada pelo legislador, acabam inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse público em se buscar a redução de preços. Com isso, prejudicam a competitividade e colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde — FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan







Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Assim, deixamos bem claro que um posicionamento pessoal, interpretativo e sem amparo legal não pode conduzir a posicionamento contrário a finalidade do legislador, em especial a participação de um número maior de participantes.

Ainda no sentido da necessidade de retificação do posicionamento no tocante a aceitação do atestado, abordaremos inicialmente os princípios e suas previsões que foram integralmente desconsideradas nessa decisão. Com efeito, a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, capítulo VII, "Seção I — Disposições Gerais", Art. 37, caput, determina:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com relação ao primeiro princípio da LEGALIDADE em relação à atividade administrativa, lembra Hely Lopes Meirelles que a: "eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei". Na Administração Pública, prossegue renomado autor, "não há liberdade nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza; para o administrador significa 'deve fazer assim'".

Remanesce a questão da discricionariedade da administração, pois, se a atividade discricionária e os atos consequentes não são arbitrários, certo é que não se subordinam a um estreito vínculo da legalidade. A doutrina, é certo, firmou já a orientação de que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está sempre subordinada ao que a lei dispõe; são eles, pois, aspectos vinculados do ato discricionário, pelo que este só se verifica quanto ao motivo e o objeto do ato. E é aqui que podemos distinguir atos discricionários e vinculados.

Se o motivo e o objeto foram expressos em lei, o ato é vinculado, se não o forem, resta um campo de liberdade ao administrador, e o ato é discricionário. Constata-se, portanto, a posição determinante da lei, assim como a submissão da Administração Pública ao seu comando. A Administração não pode conceder direitos, criar obrigações ou impor proibições através de meros atos administrativos, necessitando, para tanto, da lei. Não existe liberdade ou poder administrativo antes da norma legal, é a lei que expressamente confere capacidade de atuar à Administração. O princípio da legalidade, então, seria um limite positivo à atuação administrativa, pois a lei é condição Sine Qua Non de exercício dos poderes administrativos.

Atualmente, também como decorrência da constitucionalização das normas de Direito Administrativo, constata-se a substituição do princípio da legalidade, como necessidade de observação e respeito à lei estrita, pelo princípio da juridicidade, consubstanciado pela indispensabilidade da observância não apenas da lei estrita, mas do conjunto de regras e princípios, inclusive e principalmente constitucionais, que regem a







atividade da Administração. O princípio da juridicidade passa a englobar a legalidade, e determina que a atividade administrativa seja sistematizada a partir de normas constitucionais, com especial ênfase nas normas estruturantes do regime democrático.

Referindo-se ainda a nossa Carta Constitucional de 1988, bem como ao Art. 37, inciso XXI:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, que no seu Art. 3º, caput, diz:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, podem-se enumerar os seguintes princípios fundamentais a serem observados no procedimento administrativo de licitação:

I - Legalidade;

II – Impessoalidade;

III - Moralidade:

IV - Igualdade;

V - Publicidade;

VI - Probidade Administrativa;

VII – Vinculação ao instrumento convocatório;

VIII - Julgamento objetivo e dos que são correlatos.







O princípio da legalidade, sendo este basilar ao Estado Democrático de Direito, traz como consequência a maior limitação a discricionariedade administrativa em decorrência da submissão da Administração Pública a princípios e valores e a ampliação do controle judicial. Com uma concepção mais ampla do princípio da legalidade pelo Estado Democrático de Direito, pretende-se vincular a lei aos ideais de justiça, ou seja, submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa ou implicitamente na constituição.

Nobre julgador, esse recurso visa, dentre outras coisas, observar o que determina a legislação, em especial pela ausência em seu corpo normativo da exigência aqui utilizada para nos expurgar do certame, nos moldes aqui requeridos, o que põe em risco todo o certame seja pela violação à legislação, seja pelo prejuízo ao erário com a consequente desconsideração do interesse público, pela exclusão do certame de licitantes aptas em decorrência de exigências ilegais.

Portanto, tal posicionamento não encontra qualquer amparo legal, tendo em vista ser exaustiva a relação de documentos previstas na Lei e em momento algum fazer referência à exigência aqui indicada para nossa inabilitação. Nesse sentido, colacionamos decisão do Tribunal de Contas da União que veda a inclusão de exigência não prevista em Lei, dentre elas cita inclusive a presente cláusula:

[ACORDÃO]

Determinações:

7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF que:

7.1.1. abstenha-se de inserir nos editais das licitações que promover as exigências abaixo, por afrontarem os arts. 27 a 32 da Lei n.º 8.666/1993:

(Informações: AC-1892-22/08-2. Sessão: 01/07/08. Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Controle 14830 2 2 2 2 0 4 3 5)

Portanto, manter tal posicionamento e permitir que exigências excessivas acabem frustrando a participação de um maior número de interessados, em especial que não deixamos de cumprir nenhuma exigência e, ainda assim, termos sido excluídos. Cabe nesse momento lembrarmos da previsão do caput do art. 3°, § 1° da Lei n° 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

 I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências







ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)

Além de frustrar o caráter competitivo, essas cláusulas são consideradas ilegais pelos doutrinadores especializados. Nesse sentido destacamos importante passagem da Dra. Geisa Araújo, em sua obra Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática:

Devido ao vocábulo exclusivamente empregado pelo legislador, não poderá ser exigida documentação que não esteja prevista entre os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98. Tal imposição tem o objetivo de impedir a exigência de documentos desnecessários que só irão contribuir para diminuir o leque de competitividade.

Assim é proibido exigir dos licitantes o que não estiver estabelecido nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93; tais exigências são impertinentes e não autorizadas por Lei.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

Ao inserir nos editais de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne, no respectivo processo, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter restritivo do certame. (TCU. Acórdão 135/2005 – Plenário) (Grifo Nosso)

(...) as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação. Acórdão 1049/2004 Plenário (Grifo Nosso)

Abstenha-se de incluir, em seus editais de licitação, cláusulas que contenham critérios que sejam restritivos e prejudiciais à seleção da proposta mais vantajosa, tais como:

[...] Previsão de desclassificação das propostas que não obtenham pontuações mínimas relacionada à (...) capacitação da empresa, constituindo-se, indiretamente, em exigência de







quantidades mínimas proibida pelo Art. 30, 1°, I da Lei n° 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 522/2005 – 2ª Câmara)

O TCU entendeu que a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade a ser analisada "caso a caso. (TCU. Decisão nº 702/1999 - Plenário. No mesmo sentido: Decisão nº 782/2000 — Plenário; Decisão nº 1.618/2002 — Plenário e Acórdão nº 1.774/2004 — Plenário)

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, reconsiderando sua decisão para que não venha a gerar a prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lídima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requeremos, respeitosamente, que Vossa Senhoria se digne em:

- 1 reformar a decisão, especialmente pelo ilegalidade da exigência do atestado nos moldes feitos, por extrapolar a competência do engenheiro civil, conforme esclarecimento do CREA-CE que segue em anexo, assim como pela ausência de amparo legal e violação aos posicionamentos jurisprudenciais, promovendo a nossa imediata reinserção no certame com a abertura dos envelopes e aptidão para participação em todas as fases subsequentes;
- 2 no caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.
- 3 no caso de ratificação pela autoridade superior da decisão desta douta Comissão em manter a nossa exclusão do certame, que sejam remetidas a cópia desse recurso e da decisão denegatória, juntamente com a nossa documentação técnica que integra os autos desse certame para o Tribunal de Contas do Estado e para o Ministério Público Estadual que atua nesta Comarca para que possa fazer a análise imparcial e determinar o que de direito.

Sem mais para o momento, antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Itarema/CE, 27 de Julho de 2020.

SILVIA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Sócia



RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DA RECORRENTE

RAZÃO SOCIAL: R.A CONSTRUTORA LTDA-ME

CNPJ: 13.772.961/0001-66

ENDEREÇO: RUA ESPANHA, 108A, BAIRRO NENÊ PLÁCIDO – TIANGUÁ – CE

AO ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE TOMADA DE PRECO Nº 006/2020-SEINFRA

Prezados Senhores,

A empresa R.A. CONSTRUTORA LTDA-ME, pessoa juridica de direito privado. devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.772.961/0001-66, com sede na Rua Espanha, nº. 108A, bairro Nenê Plácido, CEP: 62327-465, Tianguá/ CE, neste ato representada pelo sócio Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n. 9 948.515.493-34, vem respeitosamente, apresentar Recurso Administrativo, que trata da injusta inabilitação da empresa no referido certame.

1. Objetivo e tempestividade

Objetivando modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar a Recorrente, através de Publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, no dia 21 (Vinte e um) de junho 2020, de forma tempestiva, tendo como o encerramento do prazo recursal o dia 28 (Vinte e oito) de julho de 2020, conforme o art. 109, I, a), da Lei 8.666/93, impetramos a seguinte peça recursal, apresentando e detalhando as informações e quantitativos dos serviços contidos nos atestados de responsabilidade técnica apresentados no envelope de habilitação, relativos a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, contidas no subitem 3.5/3.5.1 - Relativo à Capacidade Técnico Profissional, motivo que a Comissão aponta como item não atendido, para a habilitação da Recorrente.

Tianguá-CE, 28 de julho de 2020.

Adriano Araújo Freire CPF nº: 948.515.493-34 R.A CONSTRUTORA LTDA-ME

CNPJ: 13.772.961/0001-66

PREÂBULO



A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vicios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir

2. DOS FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Itarema - Ceará, lançou licitação na modalidade Tomada de preço objetivando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITATEMA, CEARÁ, para tanto, os necessários requisitos de habilitação, dentre os quais aqueles afetos à comprovação da qualificação técnica e demais exigências.

3. DA LEGALIDADE

Ocorre que o edital indicado estabelece critérios inadequados de participação, contrariando a legislação, conforme adiante será demostrado.

Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório distanciaram-se dos passos da lei de regência das licitações e contratações públicas, na medida em que exige dos licitantes, participação e acervo apenas de Engenheiro Civil para comprovar a sua capacidade técnico profissional. Desconsiderando o profissional Engenheiro Agrônomo, o qual tem competência e atribuição para executar o referido serviço objeto do Edital.

Tendo em vista o artigo 5º da resolução 218 de 29 de julho de 1973, a qual define as atribuições do Engenheiro Agrônomo, demonstrada a seguir, mostra que compete também ao Engenheiro Agrônomo responsabilidade técnica aos serviços objeto do Edital do referido certame.

> Art. 5° - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agricola; alimentos, tecnologia de transformação (açucar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais, zimotecnia; agropecuária; edafologia, fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agricola; biometria, parques e jardins, mecanização na agricultura; implementos agricolas; nutrição animal; agrostologia, bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus servicos afins e correlatos.





Assim, quando o edital exige que a empresa apresente atestado de responsabilidade técnica apenas do Engenheiro Civil, sem fazer menção ao Engenheiro Agrônomo, restringe a participação das empresas e dos profissionais com qualificação técnica e atribuição para a execução dos serviços do objeto do edital, o que é ilícito e fere o principio da ampla participação e impede a Administração Pública de achar a proposta mais vantajosa, objetivo do processo licitatório

No artigo 30 da Lei 8.666/93, cita como deverá ser exigida a qualificação técnica

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-à a

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente,

 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compativel em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

 a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nivel superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)







 I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades minimas ou prazos (Incluido pela Lei nº 8.883, de 1994)

É bastante claro a afirmação, que a comprovação da capacidade técnico-profissional será feita por profissional de nivel superior ou outro reconhecido pela entidade competente, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA, órgão que, como citado no parágrafo acima, confirma que o Engenheiro Agrônomo, tem atribuição para a execução do serviço objeto do Edital, conforme estabelecido no ART. 5º da resolução 218 de 29 de julho de 1973, demonstrada anteriormente.

Sendo utilizado como meio para a inabilitação de 23 licitantes, todas com a mesma alegação de não ter apresentado a ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em alguns casos do Engenheiro Civil.

Foi o caso da Recorrente que que foi equivocadamente inabilitada, pois apresentou 03 (Três) Atestados de Capacidade Técnica, sendo dois deles do Engenheiro Agrômono o Sr. Francisco Mailson Aguiar Maia, CREA-CE REGISTRO 615713343CE e um atestado do Engenheiro Civil o Sr Hiago Moreira de Vasconcelos, CREA-CE REGISTRO 44474CE como serão demostrados a seguir:

Atestado 01 - atestado de capacidade técnica de serviço de roço manual em vegetação fina de estradas vicinais e capina manual na sede do municipio de Mucambo/CE.

Contrato nº: 1106.01/2019.01

Anotação de Responsabilidade Técnica nº: CE20190801692

Periodo: 13/06/2019 à 29/07/2019

Empresa contratada: R A CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ: 13.772.961/0001-66

Quantidades e características do serviço.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CORTE DE CAPOEIRA FINA A FOICE NO SERVIÇO DO ROÇO EM LATERAIS DE ESTRADAS COM 1,5 METROS PARA CADA LADO	M²	13.200,00
2	CAPINA DE CAPOEIRA FINA EM LATERAIS DE ESTRADAS DE ESTRADAS COM 1,5 METROS PARA CADA LADO	На	15,15
3	CORTE, PODA E RETIRADA DE ARVORES EM	T	15,00





Atestado 02 - atestado de capacidade técnica de serviço de roço e batição de faixas de dominio de estradas vicinais do municipio de Croatá/CE

Contrato nº 2018.21.06.001

Anotação de Responsabilidade Técnica nº CE20190801692

Periodo: 21/06/2018 à 21/08/2018

Empresa contratada. MALC PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

Quantidades e características do serviço.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
Î>.	CORTE DE CAPOEIRA FINA A FOICE NO SERVIÇO DO ROÇO EM LATERAIS DE ESTRADAS COM 1,5 METROS PARA CADA LADO	M²	511.897.00

Atestado 03 - atestado de capacidade técnica de serviço de construção de drenagem urbana na sede do municipio de Ibiapina/CE.

Contrato nº: 20180303

Anotação de Responsabilidade Técnica nº: CE20180410566

Periodo: 22/10/2018 à 31/12/2019

Empresa contratada: P A CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES – EIRELI

TEM		DESCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT
4		SERVICOS PRELIMINARES		
1/1	C2933	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM BASE EM PEDRA	MIZ	.28.31
2		MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C1287	ESCAVAÇÃO MECANICA CAMPO ARERTO EM TERRA	M3	22.85
		EXCETO ROCHA ATE 2M		
2.2	C25951	REATERRO COMPACTAÇÃO MANUAL SICONTROLE.		
		MATERIAL DA VALA		
3		OBRAS DE DRENAGEM		
3.1	C0110	AQUISIÇÃO, ASSENTAMENTOE REJUNTE DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES DE40CB	ñvš	58 82
3.2	00424	BOCA DE SOEIRO SIMPLES TUBULAR DI BOCHI	LIN	
3.3	C 1438	GRELHA HEMISFERICA FERRO ("UNDIDOD-804) (3")	JM	
3.4	170506		542	0.25
200		CONCRETO EPESSURA-5cm		
4		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIARIO		
4)1	C2932	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	V15	28.34
5		DIVERSOS		
51	C3447	LIMPEZA DE PISOS EM AREA URBANIZADA	Mile	3831





Pode-se averiguar que os atestados apresentados pela Recorrente, satisfazem ao exigido perante a parcela de maior relevância técnica e a Lei 8 666/93, no que diz respeito a qualificação técnicoprofissional

Levando-se em consideração que a Comissão não tenha aceitado os Atestados considerando que o Engenheiro Agrônomo não tenha atribuição para o determinado serviço objeto da licitação e que a sua equivoca conduta tenha ferido aos principios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade, o Tribunal de Contas da União, ja deliberou em várias oportunidades sobre o assunto, deixando claro, que não se pode restringir o caráter competitivo do processo licitatório, o qual quando tem os principios atropelados e conduzido a anulação do certame

> A inadequação das exigências editalicias relacionadas a avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o principio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3°, caput e § 1°, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite très conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública,

O termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável.

A garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, esta reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatorios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico - operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia minima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.





Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência minima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constituise clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, e vai





de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer, nos contratos medidos por resultados, exigências técnicas ou em relação a profissionais, que não possam ou não serão fiscalizadas, prevendo, no contrato, mecanismos que possibilitem à contratante meios para se assegurar do cumprimento das obrigações impostas ao contratado

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o principio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compativel em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3°, § 1°, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade

Acórdão 265/2010 Plenário

Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnicooperacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurandose de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 2450/2009 Plenário

Observe, na contratação de obras e serviços contemplados com recursos federais, o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU, especialmente quanto à possibilidade de comprovação da existência de profissional técnico capacitado e habilitado no quadro permanente da empresa licitante, mediante apresentação de mais de um atestado de responsabilidade técnica sobre obras e serviços que, somados, correspondam ou se assemelhem às características do objeto licitado, e mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vinculo trabalhista e regido





pela legislação civil comum de capacitação técnica operacional da empresa, mediante apresentação de mais de um atestado ou contrato para o somatório dos serviços neles consignados do visto do conselho regional com jurisdição no local da obra (art. 69 da Lei Nº 5 194/1966) apenas pela empresa vencedora do certame, quando de sua contratação.

Acórdão 1823/2009 Plenário

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993

Acórdão 2883/2008 Plenário

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso 1, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

Acórdão 2882/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/1993

Acórdão 2864/2008 Plenário





Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário).

Acórdão 597/2008 Plenário

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente peça recursal para, ao final, ser julgada procedente com a consequente habilitação da Recorrente, tendo em vista que a recorrente através dos atestados de capacidade técnica dos engenheiros que fazem parte do seu quadro de responsáveis técnicos, satisfez ao item 4.2.3. da Qualificação Técnica Profissional

Pedimos, ainda, que se faça constar nos editais da Administração Pública desse municipio, a exigência de qualificação técnica com a participação do profissional Engenheiro Agrônomo, evitando assim a restrição do caráter competitivo de outros certames.

Pede deferimento, Atenciosamente,

Tianguá-CE, 28 de julho de 2020.

Adriano Araújo Freire

Jan den to

CPF nº: 948.515.493-34 R. A CONSTRUTORA LTDA-ME

CNPJ: 13.772.961/0001-66





(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itarema - Ceará

REF.: Tomada de Preços Nº 006/2020 - SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS, EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

A empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do CNPJ 22.675.190/0001-80, situada na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000, por intermédio de seu Representante o Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, portador do CPF N°.817.627.633-20, vem protocolar o RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Processo Licitatório de Tomada de Preços N° 006/2020 - SEINFRA

Hidrolândia-CE, 28 de JULHO de 2020.

Francisco Jerberson Timbó Magalhães

CPF: 817.627.633-20 Proprietário RECEBI A LOTTORA MUNICIPAL DE LA COMISSA O PER LOTTORA DE LA COMISSA O PER LOTTORA DE LA COMISSA DE

PREFEITURA MUNICIPION

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000 FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

01/35 for Ilustríssima Senhora INEZ HELENA BRAGA- Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS № 006/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS, EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, estabelecida na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 — Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que REQUER que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

HIDROLÂNDIA/CE, 28 DE JULHO DE 2020

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80
Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

02/35 fw (88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

 I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim o presente recurso encontra-se <u>tempestivo</u>, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 21/07/2020, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS supracitada**, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"por descumprir o item 3.5.1 do edital, não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, do profissional engenheiro civil, para o serviço de ROÇO MANUAL"

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO OU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Em uma tentativa desesperada e desleal a fim de inabilitar esta empresa assim como demais concorrentes, a comissão alega que esta empresa não apresentou o atestado ou certidão de capacidade técnica ROÇO MANUAL expedida por responsável técnico competente.

Assim procuramos junto ao CREA esclarecimento a cerca dos serviços e seus responsáveis técnicos.

Ocorre que ROÇO MANUAL é de competência do Engenheiro Agrônomo, por que o mesmo não apresentou engenheiro civil e ser inabilitado é totalmente descabido e ilegal, além do que a comissão em nenhum momento argumenta a legalidade da mesma.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000 FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

07/35 W Conforme consulta ao CREA é visto que são atribuição do Engenheiro Agrônomo os serviços de ROÇO, CAPINA e PODA, porém o Engenheiro Civil por meio de decisão de plenário decidiu aprovar a concessão de CAT também para Engenheiro civil, conforme anexo, portanto não quer dizer que é

APENAS o Engenheiro Civil responsável por esse serviço, Engenheiro Agrônomo também possui essa atribuição, visto isso merece reforma a inabilitação pelos motivos expostos a esta recorrente.

Vemos que no Edital, em seu item 3.5.1 o mesmo solicita <u>comprovação de responsável</u> <u>técnico</u> (Engenheiro Civil) reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado ou certidão <u>de capacidade técnica, com acervo expedido pelo CREA, comprovando que o profissional indicado já <u>tenha executado obra e/ou serviço de engenharia de características similares as do obeto, cuja <u>parcela de maior relevância seja ROÇO MANUAL e OBRAS DE DRENAGENS.</u></u></u>

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, <u>veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame</u>, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

E fica claro que a clausula citada é totalmente restritiva e ilegal, a partir do momento que a comissão se apega a apenas um responsável técnico para a parcela de maior relevância sendo o ROÇO MANUAL, pois a mesma não é única e exclusiva do Engenheiro Civil, portanto é restritiva e ilegal a inabilitação de empresas que atende ao item supracitado do edital por meio de ATESTADO/CAT de Engenheiro Agrônomo.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARDANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Enfim, todo exposto, não faz diferença no resultado final, conforme DECISÃO NORMATIVA do CONFEA N' 72, de 13 de Dezembro de 2002, publicada no DOU em 20 de Dezembro de 2002 — Seção 1, pág. 419 no qual consta com clareza o profissional habilitado para os serviços em questão tanto pode ser Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo como demais, conforme Art. 1º:

"···

Art. 1º Para efeito de definição de profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto, execução e manutenção de vias rurais, deverá ser observada a seguinte competência:

I - engenheiro civil ou engenheiro de fortificação e construção;

 II - agrônomo ou engenheiro agrônomo com atribuições do Decreto n° 23.196, de 1933;

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80
Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

84 35 for

(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

III — engenheiro agrônomo, engenheiro agrimensor, engenheiro florestal, com atividades estabelecidas na Resolução n° 218, de 1973, quando não envolver sistemas estruturais:

IV - engenheiro agrícola com as atividades estabelecidas na Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, quando não envolver sistemas estruturais; ou

V - técnico em estradas.

"

Assim fica bem claro que esta empresa supriu ao solicitado no item 3.5.1 onde apresentou o atestado de capacidade técnica compatível e acervo técnico com os serviços do edital supracitado, assim como os mesmos são reconhecidos por responsável técnico competente pelo CREA.

Enfim, após tudo exposto fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar que os atestados apresentados não são válidos por não ser emitidos por engenheiro civil.

Antes até de inabilitar sumariamente esta empresa por duvidas nos seus atestados apresentados esta comissão tem o DEVER de se valer do dispositivo no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

"É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta".

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, se quer que tenha alguma dúvida por parte desta comissão sobre os mesmos seria sanável por meio de uma diligencia, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

05/35 W Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, <u>a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa</u>. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Em um universo de 27 empresas interessadas/concorrentes apenas 04 dessas serem aptas para ir para as disputa de preços é inadmissível e vai de desencontro com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, ainda mais sendo que os motivos de inabilitação foram supérfluos e de frágil argumentação e legalidade, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa e danos ao erário público.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI № 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à <u>autoridade superior</u>, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000 FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

06 (35

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Hidrolândia - Ceará, 28 de Julho de 2020.

FRANCISCO JERBERSON TIMBO MAGALHAES

Proprietário

CPF: 817.627.633-20

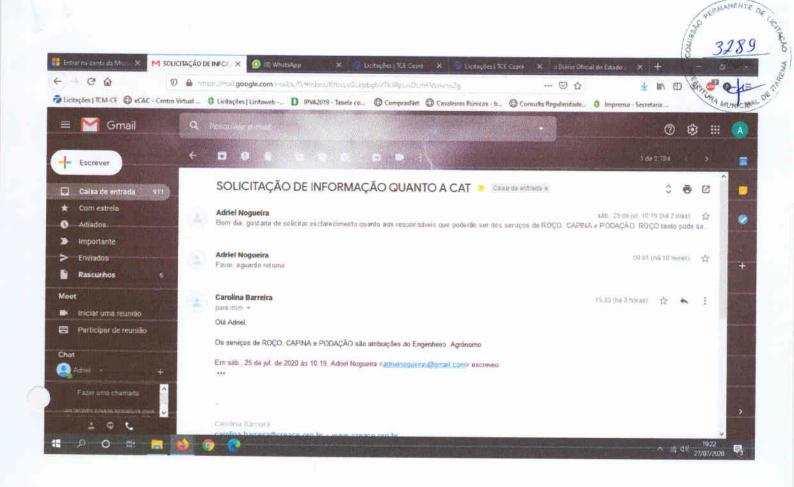
Em Anexo:

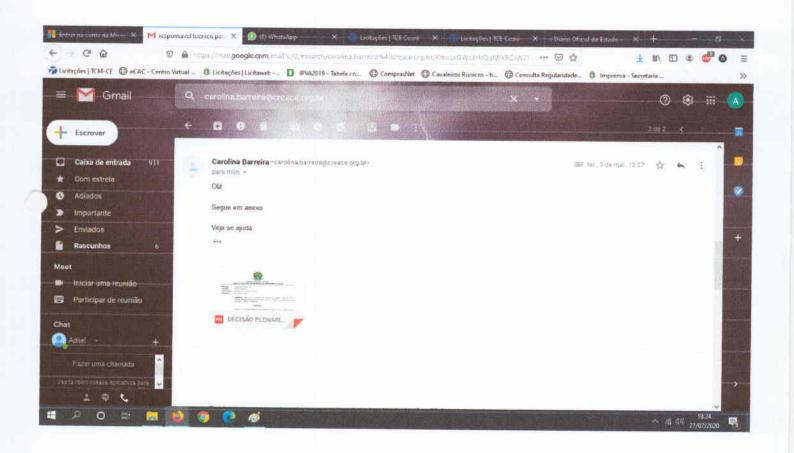
ESCLARECIMENTOS JUNTO AO CREA/CE

DECISÃO PLENÁRIA 025/2019 - CREA/GE

DECISÃO NORMATIVA № 72, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 DO CONFEA.

0735 Am











SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

Reunião

Plenária Ordinária 702

Decisão

PL/CE 025/2019

Interessado

PEDRO PAULO MAIA PINTO

Processo

201790425/2018

EMENTA: "Aprova a concessão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), restrita exclusivamente às atividades de 'roço, limpeza e conservação de estradas', citadas do atestado".

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), reunido em Fortaleza-CE, no dia 14 de fevereiro de 2019, apreciando o relato do conselheiro Saulo Henrique dos Santos Esteves, do processo nº 201790425/2018, referente à solicitação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestado; considerando que a Decisão Normativa nº 72 afirma que manutenção de estrada rural é atividade de Engenheiro Civil, sem prejuízo de outros profissionais; considerando que o art. 7º da Resolução 218 afirma que manutenção de estradas e seus serviços afins e correlatos também estão dentro do campo de atuação do Engenheiro Civil; considerando que o atestado cita especificamente "roço, limpeza e conservação de estradas", DECIDIU aprovar, a concessão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), restrita exclusivamente às atividades de "roço, limpeza e conservação de estradas", citadas do atestado. Coordenou a sessão o senhor Presidente EMANUEL MAIA MOTA. Votaram favoravelmente os (as) senhores (as) conselheiros (as) regionais: Alexandre Rocha Filgueiras, Alexsandro Gondim Barroso, Ana Maria Ximenes de Menezes, Antônio de Pádua Castro Rodrigues Junior, Antônio Diogo Lustosa Neto, Antônio Mello Moreira, Áulio Façanha Antunes, Carlos José Craveiro Maia, Christina Bianchi, Francisco André Martins Pinto. Francisco Cláudio Patrício Moura, Francisco José Antunes dos Santos, Frederico de Holanda Bastos, Heitor Luís Albuquerque Barbosa, João Brandão Júnior, João José Hiluy Filho, José Ademar Gondim Vasconcelos, José Alfredo Firmeza de Sousa, José Almir da Silva, José Holanda Costa, José Silveira Filho, José Sydney Ipiranga Júnior, Lawton Parente de Oliveira, Luiz Carlos Thé Franco, Luiz Holanda Montenegro Neto, Mailde Carlos do Rêgo, Marcelo de Paiva Esmeraldo, Maria Helena de Araújo, Mário Borges Mamede Neto, Nadja Glheuca da Silva Dutra Montenegro, Niedja Goyanna Gomes Gonçalves, Nise Sanford Fraga, Pedro Idelano de Alencar Felício, Rita Maria de Paula Gurgel do Amaral, Roberto Bruno Moreira Rebouças, Roberto Sérgio Farias de Souza, Saulo Henrique dos Santos Esteves, Sérgio Araújo Chaves da Cunha, Teodora Ximenes da Silveira e William Soares de Souza. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: José Maria Freire e Mark Augusto Lara Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Fortaleza-CE, 18 de fevereiro de 2019.

Engenheiro Civil Emanuel Maia Mota Presidente do CREA-CE

05/35

DECISÃO NORMATIVA Nº 72, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre responsabilidade técnica de atividade em projeto, execução e manutenção de estrada rural.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 10 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, e

Considerando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, no qual o inciso II, do art. 60, subdivide as vias rurais em rodovias e estradas;

Considerando que as estradas são vias rurais não pavimentadas de acordo com os conceitos e definições do Código Brasileiro de Trânsito;

Considerando que se inclui as estradas, as vias vicinais internas às propriedades rurais;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que estabelece na alínea "q" do art. 6°, que é atribuição do agrônomo ou engenheiro agrônomo a atividade relativa a estradas de rodagem internas às propriedades e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina, nos arts. 5° e 10, a atividade de Engenharia Rural para os engenheiros agrônomos e engenheiros florestais e, nos arts. 4° e 7°, a de estradas, seus serviços afins e correlatos, para os engenheiros agrimensores, engenheiros civis e engenheiros de fortificação e construção; e a Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, que discrimina as atividades profissionais dos engenheiros agrícolas,

DECIDE:

Art. 1º Para efeito de definição de profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto, execução e manutenção de vias rurais, deverá ser observada a seguinte competência:

I - engenheiro civil ou engenheiro de fortificação e construção;

II - agrônomo ou engenheiro agrônomo com atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933;

III – engenheiro agrônomo, engenheiro agrimensor, engenheiro florestal, com atividades estabelecidas na Resolução nº 218, de 1973, quando não envolver sistemas estruturais;

IV - engenheiro agrícola com as atividades estabelecidas na Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, quando não envolver sistemas estruturais; ou

V – técnico em estradas.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 13 de dezembro de 2002.

Eng. Wilson Lang Presidente

Publicada no D.O.U. de 20 DEZ 2002 - Seção I pág. 419.

LDR - Leis Decretos, Resoluções